

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao do art. 623 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:

I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal);

II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);

III – roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);

IV – extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);

V – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);

VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);

VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);

VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal);

IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);

X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

§ 1º Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva.

§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é retomar o texto proposto no PL 8045, que elenca, em rol taxativo, os crimes em relação aos quais se admite a prisão temporária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO